



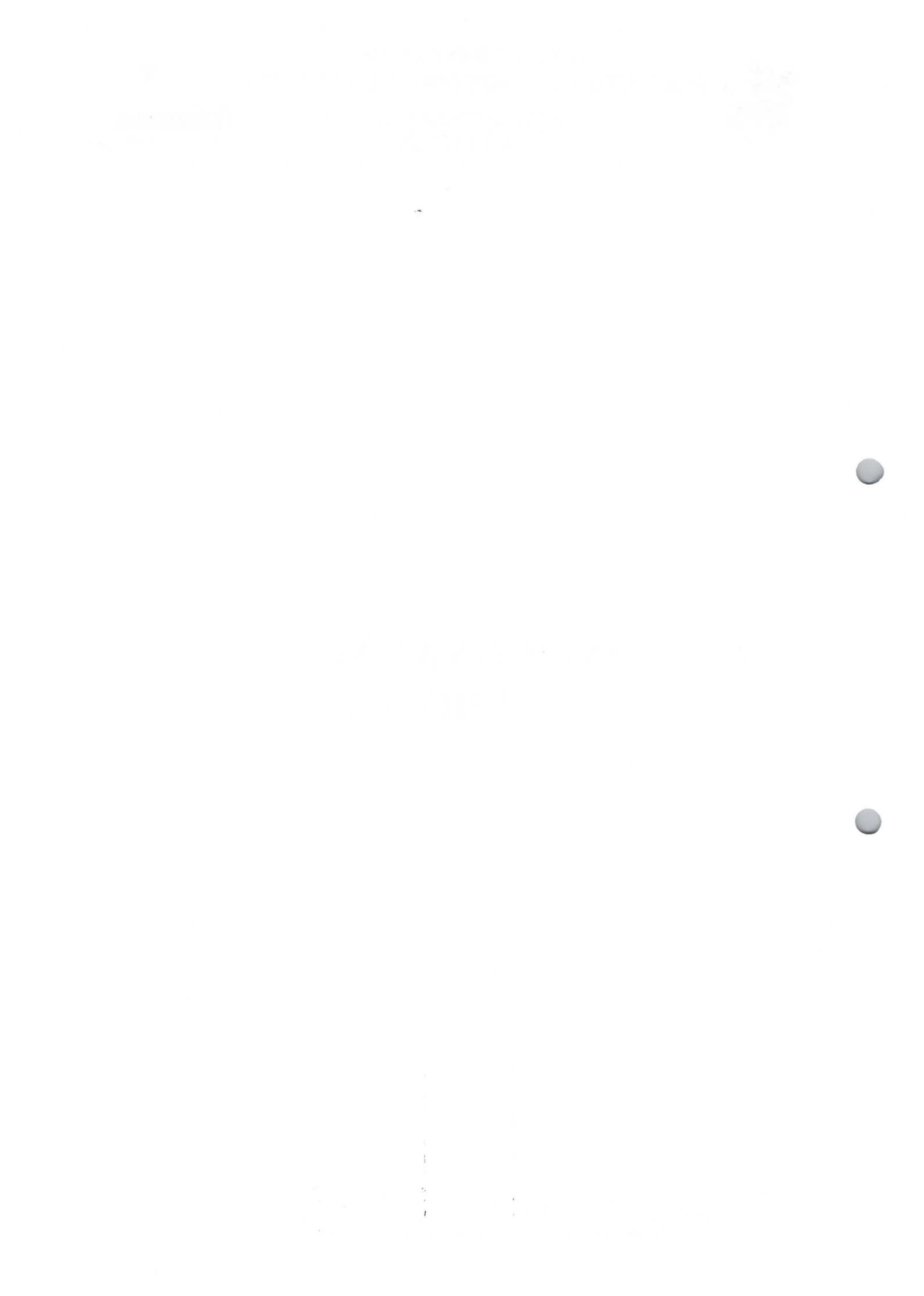
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL







- Caixa de entrada** 25
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Antigos
- Enviados
- Recebidos
- Junk

IMPUGNAÇÃO

Mensagem 2 de 89

De **Victor Alves**
Para **Licitação Prefeitura Municipal de Itarema**
Data **06/09/2023 11:08**

bom dia, segue
**REF.: EDITAL DE TOMADA DE
PREÇOS Nº 006/2023-TP**

PDF IMPUGNAÇÃO T... (~1,4 MB)

att,
Victor Sousa



Faint, illegible text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page.





Pentecoste/CE, 05 de setembro de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023-TP

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / REFORMULAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data inicialmente prevista para abertura do referido certame licitatório está para o dia 14 de setembro de 2023, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitante que tenha interesse em participar no certame é até o dia 12 de setembro de 2023.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



COMPTON REPORT ON THE INVESTIGATION OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE

RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE
RESEARCH AND DEVELOPMENT OF THE



§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

II – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 006-2023-TP**, que tem como **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL, NA LOCALIDADE DE PORTO DOS BARCOS, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.**

Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergência esta, notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item 3.4.3 do Edital, que se refere à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o qual exige a comprovação de quantidades mínimas para os itens de relevância - os quais só podem ou devem ser cobrados somente no caso da capacidade técnico operacional da empresa - conforme enunciado abaixo:





3.4.3- Capacidade Técnico Profissional: Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, cuja parcela de relevância seja.

- LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXILIO TOPOGRAFICO (AREA ATE 5000M2) - 2.000 m2
- RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO - 2.000 m2
- REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO - 2.000 m2
- TELA DE NYLON - 780 m2
- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO - 570 m2

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

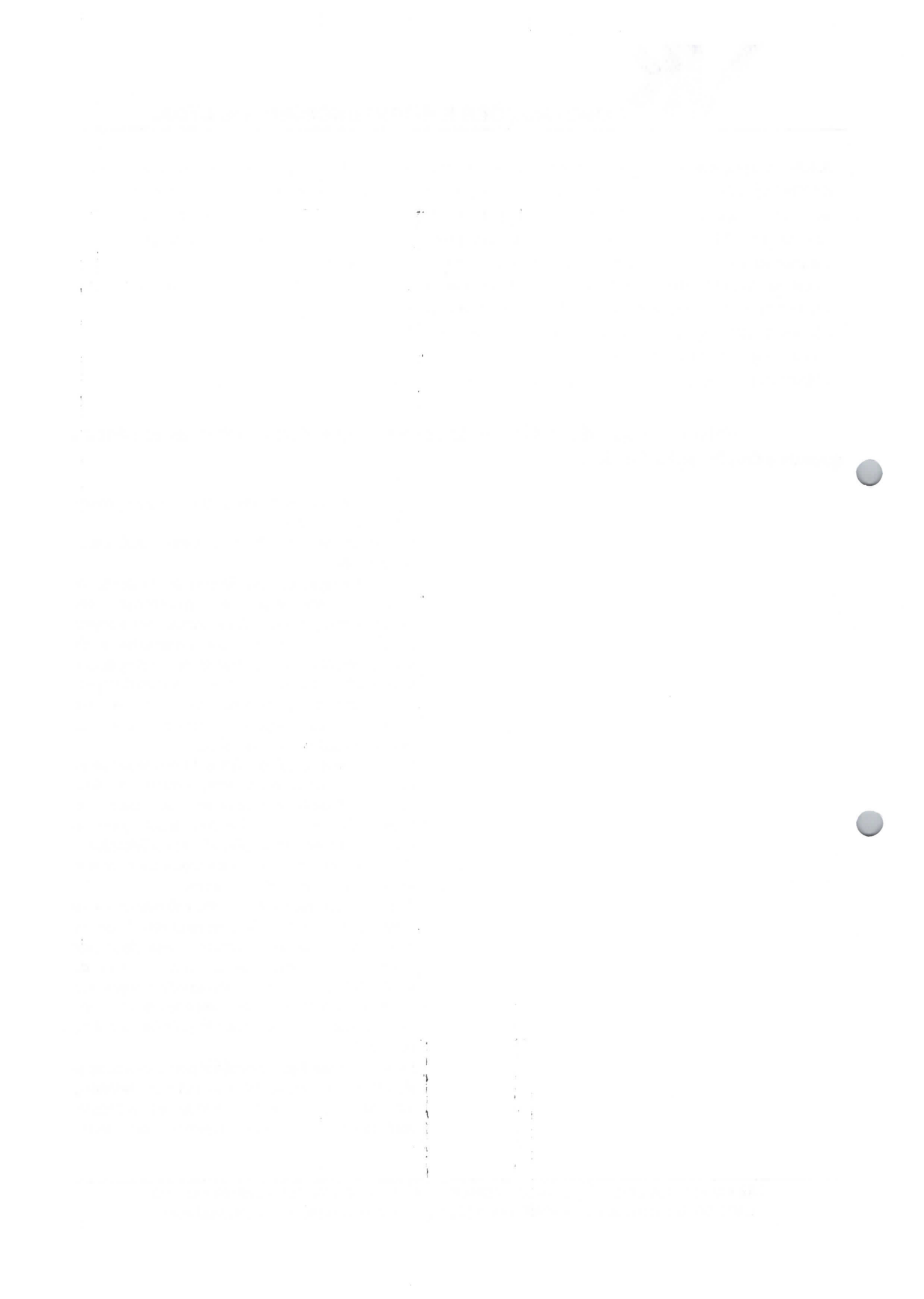
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro





devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

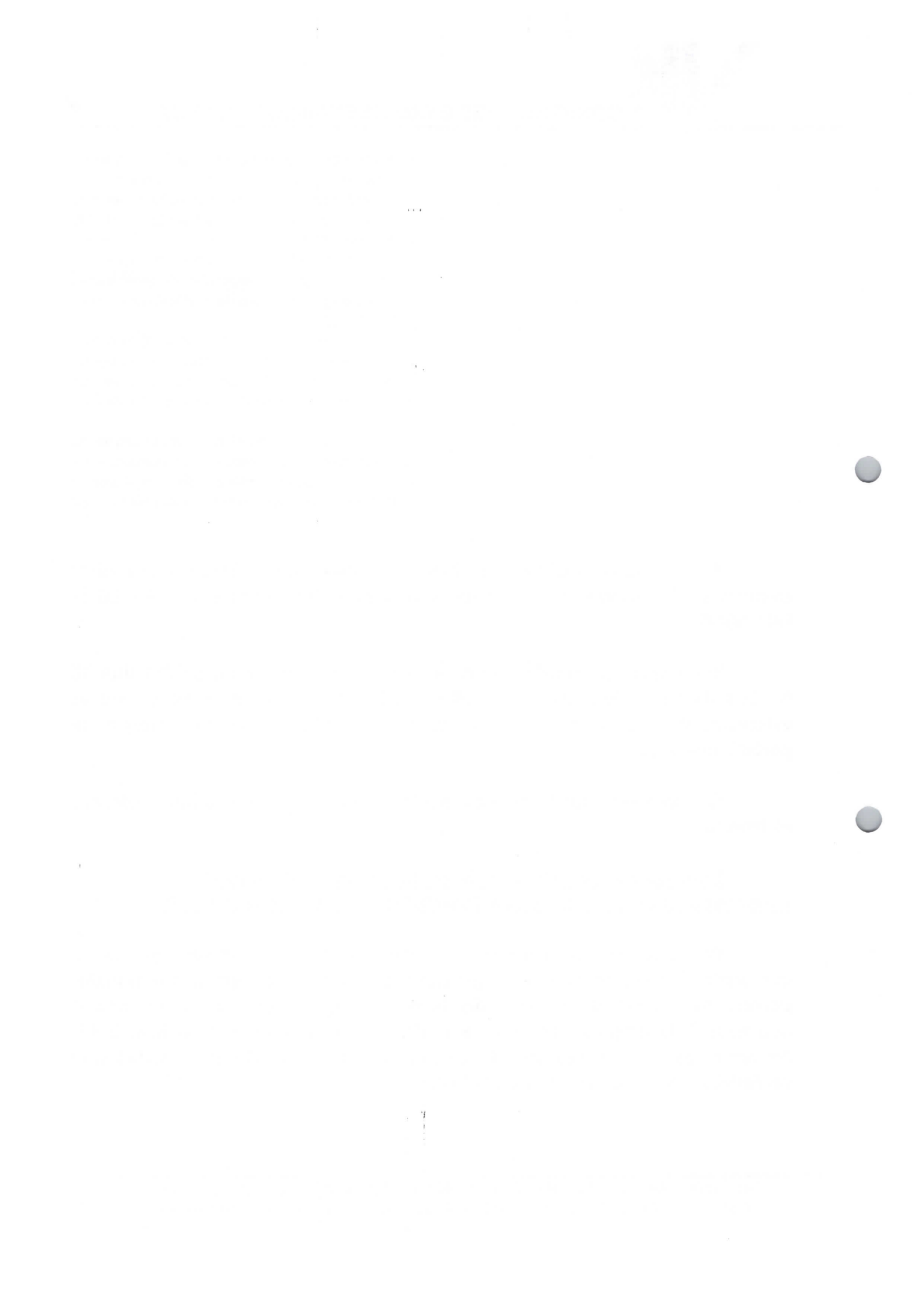
As exigências contidas nos itens 3.4.3 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a PORTARIA DE Nº 108 de 01 de Fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais, conforme íntegra da portaria que segue:

O documento também pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-108-2008-dg-capacitacao-tecnica.pdf>

Por tratar-se de enumerar os serviços mais relevantes que serão executados fica evidente que as exigências devem ser dos **serviços que tem maior parcela de relevância e valor significativo**, e que façam parte do acervo operacional da empresa, portanto a JUSTIFICATIVA apresentada no item 3.4.3, referente aos itens do presente Edital, não se sustenta, pois não resta estabelecido verdadeiramente o exigido na lei 8.666/93:





Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

1. Como se vê, a exigência dessas quantidades nesses itens, propostas no referido edital de TOMADA DE PREÇOS não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, pois, tais exigências, da forma em que foram elaboradas, acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstas na Lei 8.666/93 e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012 – TCU - 2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016 – TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)".
2. Ainda conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

...

...

...



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

3. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

Atenciosamente,

VK CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS
S
LTDA:09042893000
102

Assinado de forma
digital por VK
CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2023.09.06
11:06:31 -03'00'



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Department of Chemistry
5780 South University Avenue
Chicago, Illinois 60637

Dear Sirs:

I am pleased to inform you that your application for admission to the Ph.D. program in Chemistry for the fall semester of 1998 has been accepted. You will be joining a group of talented students and faculty members who are dedicated to advancing the frontiers of chemical knowledge.

Your research interests in the area of [faint text] are highly valued, and we believe that your background and qualifications are well-suited for the challenges of this program. You will be working with [faint text], who is an expert in this field.

We look forward to your arrival in Chicago and to the beginning of your academic journey with us. Please contact [faint text] at [faint text] if you have any questions.

Sincerely,
[Faint Name]

[Faint Title]

Enclosed are your admission letter and a copy of the [faint text]. Please return the enclosed [faint text] to [faint text] by [faint date].

If you have any questions, please contact [faint text] at [faint phone number].

[Faint Name]

[Faint Address]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA DE EDITAL

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 - TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL, NA LOCALIDADE DE PORTO DOS BARCOS, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

IMPUGNANTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.042.893/0001-02, sediada na Rua Quinze de novembro, nº 1318, sala 11, bairro Centro, no município de Caucaia/CE, CEP 61.600-090, neste ato devidamente representada pelo Sr. Victor Sousa de Castro Alves, inscrito no CPF de nº 020.577.803-84.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação de Edital apresentada pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de pregão recebeu, no dia 06 de setembro de 2023, a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, recebida e declarada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Em sua peça, a impugnante questiona o item 3.4.3 do edital, o qual transcreve-se abaixo, para melhor compreensão do contexto impugnado.

3.4.3- Capacidade Técnico Profissional: Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, cuja parcela de relevância seja:

- LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (AREA ATE 5000 M2) – 2.000 m2
- RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO – 2.000 m2
- REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO – 2.000 m2
- TELA DE NYLON – 780m2
- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO – 570 m2



X

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982

1982





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



Sobre este item, a empresa peticionante impugna-o dizendo, principalmente, o que segue:

Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergência esta, notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item 3.4.3 do Edital, que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o qual exige comprovação de quantidades mínimas para os itens de relevância – os quais só podem ou devem ser cobrados somente no caso da capacidade técnico operacional da empresa [...].

Dito isto, a empresa solicita, ao final da peça impugnatória, que o edital combatido seja revogado ou reformulado.

Então, sendo este o resumo objetivo das razões impugnatórias, passamos à análise meritória.

3. DO MÉRITO

Após a leitura das razões impugnatórias, vimos a plausibilidade das argumentações apresentadas, sobretudo pela observância do preceito legal estabelecido no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a exigência de quantitativo mínimo para atendimento da qualificação técnico-profissional do certame, sendo inclusive visto a reafirmação desse posicionamento na jurisprudência do TCU.

Deste modo, a comissão de licitação, em consonância com o setor técnico de engenharia do município, resolveu retirar do edital a exigência dos quantitativos mínimos exigidos nos itens de relevância da qualificação técnico profissional, para melhor adequação do edital à Lei 8.666/93.

Contudo, a retificação do edital será apresentada mediante Termo de Errata a ser emitido a seguir, sem a necessidade de adiamento da sessão já agendada para o dia 14 de setembro de 2023, uma vez que o conteúdo alterado não afeta a formulação das propostas de preço a serem apresentadas, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Art. 21. [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. DA DECISÃO



1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970

1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980

1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990

1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000

2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010

2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020

2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030

2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040

2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a peça impugnatória apresentada pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.042.893/0001-02, em razão da sua tempestividade, para, no mérito, emitirmos o posicionamento de **PROVIMENTO**, pela razões oportunamente apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 13 DE SETEMBRO DE 2023.



Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação



